



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0066324-58.2012.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: Belém

Sentenciante: **Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

Sentenciado: **Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda** (Adv. Alfredo de Nazareth Melo Santana – OAB/PA – 11.341)

Sentenciado: **Coordenador Executivo de Mercadorias em Trânsito da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará** (Proc. Est. Hubertus Fernandes Guimarães)

Procurador de Justiça: Mário Nonato Falangola

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MERCADORIA APREENDIDA. LIBERAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE TRIBUTO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO QUE PRECEITUA A SÚMULA 323 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

I – A tese de perda de objeto do mandado de segurança não merece acolhimento, pois a mercadoria apreendida da empresa impetrante somente foi liberada em razão da liminar concedida pelo Juízo de 1º grau, pelo que o interesse processual, verificado no momento da impetração do *mandamus*, subsiste no sentido de que a referida liminar fosse mantida. Preliminar não acolhida;

II – *In casu*, o Juízo *a quo* corretamente concedeu a segurança, determinando a liberação da mercadoria apreendida da impetrante, independente do pagamento do débito fiscal existente, visto que a Fazenda Pública dispõe de outros meios legais para a cobrança do crédito tributário relativo a mercadorias ou bens;

III - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Inteligência da Súmula nº 323 do STF;

IV – Em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, manter inalterada a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 29 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0066324-58.2012.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: Belém

Sentenciante: **Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

Sentenciado: **Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda** (Adv. Alfredo de Nazareth Melo Santana – OAB/PA – 11.341)

Sentenciado: **Coordenador Executivo de Mercadorias em Trânsito da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará** (Proc. Est. Hubertus Fernandes Guimarães)

Procurador de Justiça: Mário Nonato Falangola

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

(RELATORA):

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda** em face do **Coordenador Executivo de Mercadorias em Trânsito da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará**, tendo o Juízo Monocrático concedido a segurança, para determinar à autoridade impetrada a liberação da mercadoria apreendida que se encontrava descrita no Termo de Apreensão e Depósito de nº 81201290001456.

No mencionado *mandamus*, o patrono da impetrante narrou que a mesma é uma empresa que se dedica a fabricação e comercialização de cabines, carrocerias e reboques de caminhões.

Salientou que a impetrante possui alguns clientes em comum com a empresa Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda, que se dedica à fabricação e comercialização de caminhões, ônibus e outros veículos comerciais.

Ressaltou que a empresa Man Latin América, visando atender as necessidades de seus clientes, entrega os seus veículos já implementados com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

as carrocerias fabricadas e vendidas pela impetrante, entretanto, as vendas são autônomas com notas fiscais das respectivas mercadorias.

Mencionou que, no dia 10/07/2012, um caminhão comercializado pela empresa Man Latin América, aclopado com uma carroceria comercializada pela impetrante, foi apreendido pela fiscalização estadual da Coordenação Executiva de Controle de Mercadoria em Trânsito do Araguaia, por infração ao art. 234 do Decreto nº 79/2011.

Aduziu, em síntese, que a apreensão da carroceria fabricada pela impetrante possui o objetivo de obrigá-la a pagar o débito fiscal existente.

Ao final, requereu a concessão da segurança, no sentido que fosse determinado a autoridade impetrada a liberação imediata da mercadoria apreendida.

Através da decisão de fls. 45, o Juízo a quo concedeu a liminar postulada e determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse as informações necessárias.

A autoridade coatora prestou as informações solicitadas às fls. 72/82, arguindo, preliminarmente, a perda de objeto do *writ* impetrado, tendo em vista a mercadoria da impetrante ter sido liberada.

No mérito, sustentou, em resumo, a ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

Após a instrução do feito, a autoridade monocrática proferiu a sentença supramencionada às fls. 87/88, concedendo a segurança em favor da impetrante.

Diante da não interposição de recurso pelas partes, os presentes autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal, tendo o processo sido distribuído à relatoria do Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, que, através do despacho de fls. 100/verso, determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mário Nonato Falangola, exarou o parecer de fls. 102/106, opinando pela manutenção *in totum* da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, o nobre relator optou por compor uma Turma de Direito Privado, o que provocou redistribuição do presente processo, vindo o mesmo à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

PRELIMINAR

De início, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada acerca de uma eventual perda de objeto do *mandamus* impetrado, tendo em vista já ter sido realizada a liberação da mercadoria da impetrante, motivo pelo qual, não haveria, em tese, mais interesse processual no julgamento do *writ*.

A tese não merece acolhimento, visto que a mercadoria apreendida somente foi liberada em razão da liminar concedida pelo Juízo de 1º grau, pelo que o interesse processual, verificado no momento da impetração do mandado de segurança na origem, subsiste no sentido de que a referida liminar seja mantida.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

“EMENTA: APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. MEDICAMENTO (BACLOFENO) E INSUMO (FRALDAS DESCARTÁVEIS). PRELIMINAR DE PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO EM FACE DO CUMPRIMENTO DE LIMINAR SATISFATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

VERIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E ESTADO DO TOCANTINS. AFASTADA. **1. O fornecimento do medicamento e insumo indicado ao apelado em cumprimento da liminar, não implica necessariamente na perda superveniente do objeto da ação, por não haver o manifesto reconhecimento do direito pleiteado na inicial, devendo prosseguir o processo até o julgamento de mérito”** (TJTO, Apelação n. 00039304320168270000, Rel. Desa. Angela Maria Ribeiro Prudente, DJ 18/05/2016).

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DO ANEL DE FERRARA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. I - **A concessão de liminar satisfativa, em sede de mandado de segurança, não implica em perda do objeto, uma vez que o interesse de agir é verificado quando da impetração, bem como por ser necessário aferir, no mérito, a legalidade do ato dito violador de direito líquido e certo”** (TJMG, Apelação Cível n. 0757215-49.2007.8.13.0699, Rel Des. Fernando Botelho, 8ª Câmara Cível isolada, DJ 23/03/2010)”

Em razão dos argumentos acima mencionados, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Pelo que se extrai do relatório supramencionado, o objeto central do presente reexame necessário consiste em avaliar se foi correta a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, ao conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

liberação da mercadoria da empresa impetrante que encontrava-se apreendida em decorrência do não pagamento de um tributo.

Ressalto, inicialmente, que a apreensão de mercadorias como meio de forçar o contribuinte ao pagamento de dívida tributária é ato ilegítimo e arbitrário, que diverge com o entendimento fixado na jurisprudência pátria.

O enunciado da Súmula 323 do colendo Supremo Tribunal Federal, elucida bem essa questão, senão vejamos:

“Súmula 323 STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA IMPOR PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323 DO STF. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer a ilegalidade da retenção de mercadorias para fins de pagamento de tributos, de modo que, a despeito da citação do acórdão recorrido relativamente à informação levantada pela impetrante no sentido de que seria detentora de imunidade tributária, referida imunidade não diz respeito ao pedido formulado pela impetrante, no qual não se discutiu o crédito tributário em si, mas tão somente a liberação das mercadorias. Assim, não é possível, nos termos da Súmula nº 323 do STF, proceder a retenção das mercadorias com o fim de exigir o pagamento de tributos, cabendo ao Fisco pleitear o crédito tributário que entender devido através dos meios legais e adequados para esse fim. 2. Omissis. (AgInt no REsp 1641686/CE; Segunda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Turma; Min. Mauro Cambell Marques; j. 10/10/2017; p. DJe 17/10/2017)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (REsp: 1333613/RS; Segunda Turma; Relator: Ministra Eliana Calmon; j. 15/08/2013; p. DJe 22/08/2013)”

Ademais, é importante ressaltar que a Fazenda Pública dispõe de outros meios legais para a cobrança do crédito tributário relativo a mercadorias ou bens, tais como, ingressar com a pertinente ação de cobrança em face do contribuinte inadimplente.

Ante as razões acima alinhadas, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que corretos os seus fundamentos e proferida de acordo com a jurisprudência existente.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **em sede de reexame necessário, mantenho a sentença monocrática em todos os seus termos.**

É como voto.

Belém, 29 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora